



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 10050/2013

PROCESSO Nº 0004571-04.2013.4.05.8400

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR OFICIANTE: FÁBIO NESI VENZON

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/98, ART. 34 C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PESCA ILEGAL. ATO TENDENTE. CONSUMAÇÃO QUE INDEPENDE DO RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposto crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98. Barco de pesca que, embora estivesse ainda atracado no porto pesqueiro, encontrava-se munido de todos os equipamentos necessários para a pesca ilegal, entre os quais caixa de isopor com gelo para a conservação dos pescados, momento em que foi autuado pela prática de pesca predatória no período do defeso da lagosta e impedido de zarpar, pela atuação da equipe de fiscalização do IBAMA.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que a conduta narrada configura atos preparatórios, impuníveis.
3. A teor do art. 36 da Lei nº 9.605/98, “*considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.*”
4. Nos exatos termos do art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008, “*entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.*”
5. Mesmo considerando possível admitir que a área do porto pesqueiro não se identifica com a área de pesca, a situação narrada, aliada às imagens constantes dos autos, em especial os equipamentos de uso pessoal e as caixas de isopor com gelo, evidencia que o barco de pesca estava efetivamente dirigindo-se à área de pesca, não só durante período proibido (defeso da lagosta) como portando petrechos não permitidos. Tipicidade.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar o crime tipificado no art. 34, *caput* e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, praticado, em tese, por WILSON ANDRADE DE SOUZA, consistente em pescar em período

no qual a pesca seja proibida (no caso, defeso da lagosta) e mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que “*não se observa a ocorrência do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, nem mesmo a tentativa, mas tão somente meros atos preparatórios, impuníveis*”, sob os seguintes fundamentos:

“[...] De acordo com o Auto de Infração nº 698819-D, fl. 07, o Sr. WILSON ANDRADE DE SOUZA foi autuado e multado por pescar lagosta mediante a utilização de petrecho não permitido (compressor de ar).

02. Consoante o Relatório inserto à fl. 15 verifica-se que a equipe do IBAMA deslocou-se ao município de Maxaranguape/RN para fiscalizar o defeso da lagosta. No porto pesqueiro, abordaram a embarcação “WILTON I”, inscrição nº 181.004901-6, inspecionado o barco, foram encontrados: compressor de ar comprimido, caixas de isopor com gelo escama, três espingardas de ar comprimido, trezentos metros de mangueiras, três arpões, um balão improvisado (botijão de gás de cozinha), um cabeçote, quatro grampos, dois pares de nadadeiras, duas máscaras, um filtro improvisado, dois cintos, um GPS ETREX-GARMIM, um sonar GARMIM e a embarcação, tendo sido apreendido todo esse material consoante Termos de Apreensão e Depósito de números 635073-C e 635074-C.

[...]

04. Extrai-se das Peças de Informação que, se não houve em tempos passados, haveria em tempo oportuno, possivelmente, por parte da embarcação em comento, a pesca de lagosta com petrechos expressamente proibidos pelo art. 9º da Instrução Normativa do IBAMA nº 138/2006.

05. Todavia, não obstante caracterizada a infração administrativa, não se observa a ocorrência do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, nem mesmo a tentativa, mas tão somente **meros atos preparatórios, impuníveis**.

06. Com efeito, o parágrafo único do artigo 42 do Decreto 6.514/08 dispõe que **o ato tendente à pesca é aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela**. Outrossim, a Lei 9.605/98, em seu artigo 36, considera pesca *todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos de peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios (...)*.

07. No caso sob enfoque, a embarcação estava, segundo o próprio IBAMA (fl. 15), atracada no porto da Praia de Maxaranguape. Desse modo, não se vislumbra a configuração de ato tendente à pesca, já que a embarcação **não estava na área de pesca nem se dirigindo a ela**. Nesse ponto, não ocorreu a prática de atos executórios, mas meros atos preparatórios e impuníveis no plano criminal (ainda que possam ser punidos administrativamente).

08. O ordenamento penal pátrio não penaliza a prática de atos preparatórios para o posterior cometimento de um crime, quando este não é sequer tentado, salvo quando o próprio ato preparatório é, em si, tipificado como crime. É o que versa o artigo 31 do Código Penal: “*o ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa*

em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado”.

[...]

11. Nesse sentido, a pesca, em si, comprovadamente, jamais ocorreu ou foi interrompida por ação alheia à vontade dos autores, a despeito do transcurso de diversos atos preparatórios do delito idealizado.

Destarte, não restando comprovada sequer a tentativa da prática do crime de pesca, não houve a incidência do tipo penal na hipótese dos autos, sendo, portanto, atípicos os fatos praticados, ainda que possam configurar ilícito administrativo pela infração ao disposto no art. 9º, parágrafo único, da Portaria n.º 138, de 06 de dezembro de 2006 do IBAMA.” (Fls. 03/09)

Os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

O crime em análise encontra-se tipificado no art. 34 c/c o art. 36 da Lei nº 9.605/98. Confira-se:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

[...]

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

[...]

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, **considera-se pesca** todo **ato tendente** a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Veja-se que de acordo com esse último artigo o ato de pescar corresponde a qualquer **ato tendente** “*a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico*”. Dessa forma, pode-se inferir que a posse de referidos espécimes não se apresenta como relevante para a caracterização do crime ora em análise.

Ato tendente, por sua vez, está definido no parágrafo único do artigo 42 do Decreto nº 6.514/2008, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

No caso, como bem observou o Procurador da República, atento ao relatório de fl. 15, “*a equipe do IBAMA deslocou-se ao município de Maxaranguape/RN para fiscalizar o defeso da lagosta. No porto pesqueiro, abordaram a embarcação “WILTON I”, inscrição nº 181.004901-6, inspecionado o barco, foram encontrados: compressor de ar comprimido, caixas de isopor com gelo escama, três espingardas de ar comprimido, trezentos metros de mangueiras, três arpões, um balão improvisado (botijão de gás de cozinha), um cabeçote, quatro grampos, dois pares de nadadeiras, duas máscaras, um filtro improvisado, dois cintos, um GPS ETREX-GARMIM, um sonar GARMIM e a embarcação, tendo sido apreendido todo esse material consoante Termos de Apreensão e Depósito de números 635073-C e 635074-C*”.

Não há dúvidas de que o barco de pesca, embora estivesse ainda atracado no porto pesqueiro, encontrava-se munido de todos os equipamentos necessários para a pesca ilegal, entre os quais **caixa de isopor com gelo** para a conservação dos pescados, momento em que foi autuado pela prática de pesca predatória no período do defeso da lagosta e impedido de zarpar, pela atuação da equipe de fiscalização do IBAMA.

Neste contexto, mesmo considerando possível admitir que a área do porto pesqueiro não se identifica com a área de pesca, a situação acima narrada, aliada às imagens de fls. 10/11, em especial os equipamentos de uso pessoal e as caixas de isopor com gelo, **evidencia que o barco de pesca estava efetivamente dirigindo-se à área de pesca**, não só durante período proibido (defeso da lagosta) como portando petrechos não permitidos.

Com essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

/T.